

ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA)  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 2º  
(SEGUNDO) PERÍODO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 37ª Sessão Extraordinária do 2º período do ano de 2014. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Marco Aurélio de Souza Barreto – Vice Presidente; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Eliezer Lage Bento; Genildo Ferreira Gandra; Jorge Luís da Silva Rocha; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Silas Cabral e William Cezar de Castro Padela, deixando de comparecer os Vereadores Jailson Barboza Coelho; Mirian Pacheco da Silva e Noel Pedrosa de Mello (ausências justificadas) e Vicente Cicarino Rocha. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e passou a **Ordem do Dia**, solicitando ao 2º Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.284, de 27/11/2014**: Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2014/2017, instituído pela Lei nº 3.173, de 03 de outubro de 2013. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei estabelece a Revisão do Plano Plurianual 2014/2017, instituído pela Lei nº 3.173, de 03 de outubro de 2013. Art. 2º Os valores consignados a cada ação do Plano Plurianual são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais. Art. 3º A exclusão ou a alteração das informações constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou mediante leis específicas. Art. 4º A estrutura de programas e ações deste Plano será observada nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais, e nas leis que as modifiquem. Art. 5º As metas e os valores anuais aprovados por esta Lei serão reavaliados e atualizados, adotando-se os critérios fixados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamentos Anuais e demais legislações pertinentes, editadas durante o período de sua vigência, podendo ser antecipados ou postergados em decorrência do fluxo de ingresso da receita, visando a buscar o equilíbrio financeiro estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Art. 6º O Plano Plurianual para o período 2014/2017 poderá ser alterado mediante abertura de créditos

adicionais especiais ou suplementares, conforme autorização concedida por lei, ficando as modificações automaticamente incorporadas na forma do detalhamento constante do respectivo ato. Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final com voto contrário do Vereador Willian. Em 27/11/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos - Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.288, de 27/11/2014:** Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itaguaí - Estado do Rio de Janeiro, para o Exercício de 2015. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itaguaí - Estado do Rio de Janeiro, para o Exercício de 2015, de acordo com o que estabelecem a Lei Orgânica do Município, compreendendo: I- O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta e; II- O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades da Administração Direta e indireta, bem como os Fundos instituídos pelo Poder Público; Art. 2º Ficam estimadas as Receitas e fixadas as Despesas como seguem: I - Orçamento Geral (em Reais): Prefeitura, Fundos, Câmara e Coduita. Receita: 694.631.338,00; Despesa: 694.631.338,00. Itaprevi. Receita: 60.377.776,00; Despesa: 60.377.776,00; Total: 755.009.114,00 II - Orçamento Fiscal (em Reais): Receita: 653.981.842,00; Despesa: 529.952.997,00. III - Orçamento de Seguridade Social (em Reais): Receita: 101.027.272,00; Despesa: 225.056.117,00. Art. 3º A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, tendo sido estimado com o seguinte desdobramento: 1- Receita Consolidado: 669.616.718,00; Receita Tributária: 322.374.000,00; Receita de Contribuições: 24.650.530,00; Receita Patrimonial: 9.657.549,00; Receita de Serviços: 90.000,00; Transferências Correntes: 296.852.014,00; Outras Receitas Correntes: 16.852.625,00; 1.2- Rec. Correntes Intra-Orçamentárias: 39.332.396,00; 1.3 - Receita de Capital: 45.200.000,00; Operações de Crédito: 30.000.000,00; Transferência de Capital: 15.200.000,00; Total: 755.009.114,00. Art. 4º A Despesa fixada à conta de recursos fixados nesta Lei apresenta por Entidades com o seguinte desdobramento: A- Entidades Gestoras (em Reais) – Consolidado: 01- Câmara de Vereadores: 23.000.000,00; 02- Prefeitura: 506.163.685,00; 03- Fundo Municipal de Saúde: 149.792.000,00; 04- Fundo Municipal de Assistência Social: 14.574.625,00; 05- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente: 311.716,00; 06- Coduita: 789.312,00; 07- Itaprevi: 60.377.776,00; Total: 755.009.114,00. Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais, mediante excesso de arrecadação, transposição, remanejamento ou transferência de Recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, criando, se

necessário, projetos e atividades e naturezas de despesa, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei. Art. 6º O limite autorizado no artigo quinto não será onerado quando destinado a suprir a insuficiência das dotações destinadas a Pessoal e Encargos Sociais, Inativos e Pensionistas, ao pagamento de dívida pública municipal, passivos contingentes e precatórios judiciais e às despesas de exercícios anteriores. Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas para, em virtude de alteração na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de entes municipais, adaptar o Orçamento aprovado pela presente Lei à modificação administrativa, decorrente, criando, inclusive, unidades orçamentárias, projetos ou atividades e elementos de despesas necessários à redistribuição dos saldos de dotações, observado o princípio do equilíbrio orçamentário. Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito e contratações, ainda que por antecipação de receita até o limite e nas condições previstas na Legislação em vigor (Art.165 §8º da CF e LC 101/00). Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não prevista na receita do orçamento, desde que respeitada os objetivos e metas dos programas aprovados nesta Lei. Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar o Orçamento do Exercício às modificações introduzidas na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Itaguaí. Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário. O Ver. Willian manifestou seu voto contra por julgar a suplementação na ordem de 50% do orçamento mais do que o necessário, pois essa ordem de suplementação significava que não se estaria realizando planejamento como se deveria. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final com voto contrário do Vereador Willian. Em 27/11/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos - Presidente. O Ver. Carlos Kifer declarou que no dia anterior fora a Brasília para participar de audiência no Supremo Tribunal Federal e aproveitando a viagem visitou a Superintendência da Receita Federal e teve também oportunidade de conversar com o superintendente de logística dos Correios e posteriormente passará as informações obtidas aos demais colegas. O Ver. Willian informou que recebeu naquela semana resposta do DNIT ao seu questionamento sobre a responsabilidade da gestão do arco metropolitano no trecho de Itaguaí, e com isso, naquele momento possuía duas respostas oficiais onde o órgão do Estado informava que a responsabilidade seria da União e o órgão da União informava que a responsabilidade seria do Estado. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, antes marcando a próxima para o dia 02 de dezembro, em horário Regimental. Nós, Domingos e Milton, a redigimos.

---

Presidente

---

Vice Presidente

---

Primeiro Secretário

---

Segundo Secretário